

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO DOS NEGÓCIOS – TURMA 05 (2017)

**RISCOS À CLÁUSULA ARBITRAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA
DO DEVEDOR**

Bruno Reis Finamore Simoni

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP

Versão de 18.09.2017

SÃO PAULO
2017

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A Lei nº 11.101/05 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a recuperação judicial de empresa, constituindo-se em importante e inovador instituto que tem como objetivo precípua possibilitar às empresas em dificuldade a superação da sua crise econômico financeira, conforme estabelecido no artigo 47 da LFRE.¹

Representou um grande avanço no direito falencial brasileiro, regido pelo antigo Decreto Lei 7661, que previa o instituto da concordata preventiva como alternativa às empresas que não conseguiam honrar seus compromissos, concedendo uma moratória, um prazo para pagamento das dívidas, sem prever, contudo, mecanismos efetivos pelos quais as empresas pudessem superar a crise.

O princípio da função social da empresa tem fundamento constitucional, como corolário do princípio da função social da propriedade prevista no artigo 170, III, da C.F, dele decorrendo o princípio da preservação da empresa. A Doutrina, por todos citando-se o Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças, salienta que a empresa tem relevante função social posto que, gerando riquezas, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, devendo, pois, ser preservada sempre que for possível.²

Do Relatório do Senador Ramez Tebet --- Relator da Nova Lei de Falências perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado --- verifica-se a importância assegurada na nova legislação à preservação da empresa e dos empregos, destacando o Senador que seu trabalho não pautou-se “apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica - que a lei sempre deve propiciar e incentivar - mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

¹ Lei 11.101/05. “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A nova lei de recuperação de empresas e falências: Repercussão no direito do trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. Nº 4. Out/dez 2007, p. 40

A Concordata se constituía em um “favor legal” ao devedor que, uma vez que preenchesse os requisitos legais, lhe tinha deferido o benefício de pagar sua dívida no prazo máximo de 24 meses. Entretanto, pouquíssimas empresas conseguiam a ela sobreviver, culminando-se com a decretação da falência. A recuperação judicial, de seu turno, pressupõe a participação ativa dos credores na análise da viabilidade econômica da empresa, ao lhes ser concedido o direito de votar para a aprovação do plano econômico a ser apresentado pela devedora, sob pena de, em não sendo o plano aprovado, aí sim, ser decretada a sua falência.

Nos casos em que a empresa não mereça ser preservada, deve ser retirada do mercado o mais brevemente possível, a fim de evitar a ampliação do risco ao mercado, prevendo a Lei nº 11.101/05, a sua falência.

A Lei nº 11.101/05, como legislação especial, regulamenta o processo de recuperação judicial e a falência do devedor, estabelecendo o rito, os prazos, bem como a participação dos credores e do Ministério Público.

O objetivo da presente pesquisa é verificar, em que pese a norma procedimental específica e as particularidades da recuperação judicial e da falência como juízo estatal universal, em que medida esses Institutos podem se sobrepor à cláusula arbitral livremente pactuada pela recuperanda ou pela falida com algum credor, ao amparo da Lei nº 9.307/96³, enquanto jurisdição privada, quando esses institutos necessitam interagir.

A arbitragem vem ganhando cada vez mais espaço nas relações empresariais no Brasil, notando-se que a ineficiência do Poder Judiciário é um dos fatores que impele as empresas, em suas relações contratuais, a renunciarem à jurisdição estatal e a elegerem o juízo arbitral como meio alternativo de resolução de eventuais conflitos.

A arbitragem privilegia o princípio da autonomia da vontade das partes, ao pactuarem cláusula de compromisso arbitral em suas relações privadas, tornando a resolução dos eventuais conflitos mais célere e econômica. Além disso, valoriza-se o seu caráter confidencial, a especialização dos árbitros e a possibilidade da escolha da legislação a ser aplicada ao caso concreto.

³ Reformada pela nº Lei 13.129/15.

Pretende-se, assim, a partir de pesquisa jurisprudencial e comparada com outros sistemas, apontar e analisar alguns pontos de atrito que podem surgir no confronto entre a arbitragem e a recuperação judicial e falência, que possam justificar o afastamento da cláusula arbitral livremente pactuada.

Princípios como o da preservação da empresa, da publicidade dos atos e do interesse e direitos da coletividade dos credores, inerentes ao direito concursal, podem conflitar com princípios como a livre manifestação da vontade das partes contratantes, da confidencialidade e da jurisdição arbitral, inerentes à Lei nº 9.307/96.

Outro ponto a se analisar é a impossibilidade da empresa em recuperação judicial ou da massa falida participarem da arbitragem, seja para se defender ou para inaugurá-la, em razão da falta de recursos para arcar com os seus altos custos, e o reflexo desse fato para os credores, especialmente diante do fato de que, no caso da massa falida, as custas da arbitragem não estão incluídas entre as despesas previstas no artigo 150 da lei de falência, vedado o seu pagamento pela massa.

Tratando-se de procedimentos concursais, a sentença arbitral (ou a falta dela), poderá repercutir na esfera jurídica dos demais credores, atingindo interesses jurídicos dos mesmos, o que seria um contrassenso na medida em que a sentença arbitral não pode alcançar quem não participou da convenção de arbitragem.

O interesse do credor do falido não é meramente econômico, mas jurídico, legitimando-o a intervir em qualquer procedimento, inclusive o arbitral, que possa refletir nos bens do falido. O Superior Tribunal de Justiça, desde 2011, reconheceu no RESP nº 1.025.633/RJ⁴, que com a decretação da falência, o credor do falido passa a ter um interesse jurídico quanto aos bens do falido, posto que configura-se uma verdadeira execução concursal.

⁴ STJ / RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.633 - RJ (2008/0017382-4) - Relator Ministro Massami Uyeda, j. em 29.09.2011. Da Ementa extrai-se: “É de se reconhecer o interesse jurídico do credor do falido, devidamente habilitado na ação falimentar, para intervir como assistente da massa falida nos autos em que ela atuar como parte.”. Conclui o Tribunal que “a declaração de falência constitui um novo regime jurídico entre o comerciante falido e seus credores; e, entre outros efeitos, o falido perde o direito de administrar e dispor dos seus bens, que deverão ser arrecadados (massa falida objetiva) para a satisfação dos seus credores (massa falida subjetiva), naquilo que for possível, configurando-se uma verdadeira execução concursal e com isso, nasce para os credores do falido o interesse na preservação e arrecadação de todo e qualquer patrimônio que possa vir a formar a massa falida objetiva, concluindo, portanto, que não há como negar que, nesse momento, o credor do falido passa a ter um interesse jurídico quanto aos bens do falido.”

Conclui-se, portanto, que no procedimento arbitral cuja decisão possa atingir bens do falido, o credor da massa é litisconsorte necessário, sendo obrigatória a sua participação no feito e, caso o mesmo se recuse, o procedimento arbitral deve obrigatoriamente ser extinto.

De toda sorte, é assunto que merece ser aprofundado, na medida em que, mesmo que as custas sejam adiantadas pela parte contrária, a falta de recursos financeiros da massa falida ou da recuperanda para participar do procedimento arbitral a impedirão de exercer plenamente seu direito de defesa, dada a impossibilidade de apresentar pleito.

As principais Câmaras de Arbitragem do Brasil possuem regras específicas nesse sentido, dispondo que, apesar do pagamento das custas do procedimento arbitral e dos honorários dos árbitros poder ser adiantado por uma das partes, aquela que não efetua o pagamento de sua cota parte não tem direito a apresentar pleito. É o que se infere, por exemplo, dos Regimentos da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional –Paris (CCI)⁵ e do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.⁶

Os prejuízos experimentados pela recuperanda ou pela massa falida se traduzem em prejuízo aos credores. Uma questão julgada em desfavor da parte pode aumentar em muito seu endividamento. De outro lado, existem hipóteses em que a parte possui uma expectativa de direito a ser exercido e que, caso procedente, poderá trazer-lhe recursos que se reverterão para o pagamento de seus credores.

Poderia haver interesse até mesmo de algum credor dispor-se a financiar a arbitragem mas, assim o fazendo, como se classificaria o seu crédito em relação à recuperanda ou à massa falida? O credor necessitaria da concordância da devedora para financiar a arbitragem? Haveria necessidade de autorização judicial em caso de massa falida? O pagamento poderia ser considerado como crédito extraconcursal nos termos da Lei 11.101/05?

⁵ REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CCI - APÊNDICE III – CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM – Art. 1º- 3. Em geral, o tribunal arbitral deverá, de acordo com o artigo 37(6) do Regulamento, apreciar apenas os pedidos principais ou reconventionais relativamente aos quais tenha sido integralmente paga a provisão.

⁶ 12.10. Na hipótese do não pagamento das Taxas de Administração, honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria do CAM-CCBC. 12.10.1. Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria do CAM-CCBC dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, hipótese em que este considerará retirados os pleitos da parte inadimplente, se existentes.

Essa situação pode nos levar à conclusão de que a cláusula compromissória deve ser afastada caso a eventual sentença arbitral repercuta nos bens do falido?

Todas essas questões ainda não encontram resposta na legislação nem tampouco foram pacificadas pela jurisprudência.

Por isso, não há como se deixar de enfrentar a questão da possibilidade do afastamento da cláusula arbitral nas hipóteses em que a aplicação da mesma acarretar prejuízo à empresa em recuperação judicial, à massa falida ou a seus credores, e nesse sentido algumas decisões já foram proferidas, como por exemplo, o recente Acórdão do TJSP,⁷ nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco BV contra Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falência da Capital nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Inepar.

Naqueles autos, pretendia o Banco BV, que teve a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores indeferida pelo Juízo de Piso por falta de liquidez e certeza, direcionar a solução do impasse para a Câmara Arbitral, em razão da existência de cláusula compromissória no contrato existente entre as partes.

O Tribunal entendeu que a providência do juízo teve por fundamento a proteção da massa de credores que se sujeitam ao plano de recuperação, e que os créditos pleiteados pelas agravadas deveriam ser analisados naqueles autos sob pena de emergir infundada dúvida referente ao passivo da empresa. Entendeu o Tribunal, ainda, que seria impossível encaminhar o litígio para a Câmara Arbitral pela incompatibilidade dos procedimentos.

Por fim, resumiu o Tribunal que não haveria como direcionar a solução do impasse à Câmara Arbitral, já que a cláusula compromissória não pode ser aplicada em prejuízo da parte que teve deferido o pedido de recuperação judicial.

Já o Superior Tribunal de Justiça, decidindo o Conflito de Competência nº 148728 – RJ,⁸ onde os acionistas da Oi, em recuperação judicial, pretendiam suspender uma Assembléia Geral e dirigir a demanda a um Tribunal Arbitral, por força de cláusula compromissória, afastou a jurisdição arbitral, ao fundamento de que, inobstante a existência de cláusula compromissória

⁷ TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2237649-25.2016.8.26.0000, julgado em 17 de maio de 2017, Relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani

⁸ STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 148728 - RJ (2016/0240985-3), Relator Min. Marco Buzzi.

estatutária válida, existindo manifesto interesse coletivo e social (credores, empregados e consumidores), o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

Ao contrário do que muitos defendem, portanto, o tema encontra-se em ebulição e longe de ser pacificado, notadamente quando consideramos o momento atual da economia no Brasil, que vem ocasionando um aumento exponencial no número de recuperações judiciais e falências, onde se constata em vários contratos com credores a instituição de cláusula compromissória arbitral.

Propõe-se, assim, trazer a lume questões sensíveis no âmbito da recuperação judicial e da falência, que podem acarretar no afastamento da cláusula arbitral, especialmente quando em confronto com o princípio da preservação da empresa e a proteção aos credores concursais.

2. Modelo de pesquisa

O trabalho de conclusão se concentrará na verificação, no âmbito da prática jurídica, dos problemas advindos do confronto entre as normas e princípios que regem os institutos da recuperação judicial e da falência e as que regulam a arbitragem no Direito Brasileiro, buscando-se apontar soluções que melhorem a prática jurídica, permitindo a conciliação plena entre os institutos.

Para tanto, se analisará a legislação, doutrina, artigos jurídicos em revistas especializadas, sítios da internet, bem como a jurisprudência existente sobre o tema. Será abordado, também, como a matéria encontrou solução no direito comparado.

A legislação, tanto a Lei nº 11.101/05 (que disciplina a recuperação judicial e a falência), quanto a Lei nº 9.307/96, se apresenta lacunosa quanto ao tema, acarretando dúvidas na prática jurídica, na medida em que não disciplina de forma clara até que ponto a arbitragem pode prevalecer diante da instauração do concurso de credores.

3. Problemas e quesitos

Entre as questões mais problemáticas surgidas ao se discutir a prevalência da cláusula compromissória arbitral em determinadas situações de empresas em recuperação judicial ou que tenha tido a falência decretada, podem ser destacadas as seguintes:

- i) É sempre possível a prevalência de cláusula compromissória arbitral diante do deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência da empresa?
- ii) Qual a solução a ser adotada quando a empresa falida ou em recuperação judicial não possuir recursos para arcar com os custos do procedimento arbitral?
- iii) O procedimento de verificação e classificação de créditos na recuperação judicial e falência é compatível com o procedimento arbitral?
- iv) O juiz pode afastar a cláusula arbitral quando a mesma for prejudicial aos interesses dos demais credores ou quando colocar em risco a preservação da empresa?
- v) Diante da impossibilidade material da recuperanda e da massa falida arcarem com os custos da arbitragem, os mesmo poderiam ser financiados por um credor ou por terceiro?
- vi) Nessa hipótese, haveria necessidade de autorização judicial?
- vii) Esse crédito poderia ser classificado como extraconcursal?
- viii) Como compatibilizar a irrecorribilidade das decisões arbitrais que eventualmente sejam prejudiciais aos demais credores e ao falido com o direito dos mesmos e do Ministério Público recorrerem nos procedimentos judiciais concursais?
- ix) Quando a decisão no procedimento arbitral causar reflexos nos bens da falida, os credores da massa serão litisconsortes necessários no procedimento arbitral?
- x) O credor da massa falida pode se recusar a se submeter ao procedimento arbitral quando não houver anuído no contrato que instituiu a cláusula compromissória arbitral e buscar a tutela judicial?
- xi) A sentença arbitral que refletir nos bens da massa falida pode alcançar os demais credores da massa?

4. Justificação da relevância prática e do potencial inovador

A globalização, a busca pela celeridade e economia na resolução dos problemas surgidos nas relações empresariais, a especialidade dos julgadores e a ineficiência do Poder Judiciário impõem as empresas a eleger a arbitragem como forma alternativa de resolução dos conflitos.

De outro lado, as repetidas crises econômicas que assolam o Brasil e a necessidade de uma legislação moderna que prestigiasse o princípio da preservação da empresa nortearam a promulgação da lei 11.101/05 que disciplinou a Recuperação Judicial e a Falência no ordenamento jurídico brasileiro.

Muitas dúvidas práticas são experimentadas no confronto dos Institutos tendo em vista que a legislação é silente sobre a compatibilidade da arbitragem com o procedimento concursal, gerando inúmeras dúvidas na prática jurídica tendo em vista que a jurisprudência sobre o tema ainda não se consolidou.

O Trabalho a ser desenvolvido se propõe a enfrentar as questões problemáticas sobre o tema, identificando as situações que possam afastar a cláusula arbitral livremente pactuada, apontando soluções que possam resguardar o direito das partes envolvidas no contrato, a dos demais credores e da própria empresa, abordando-se como as discussões encontraram solução no direito comparado.

5. Fontes e métodos de investigação

O trabalho terá as seguintes fontes de pesquisa:

- a) legislativa;
- b) bibliográfica;
- c) jurisprudencial;
- d) sítios da internet;
- e) artigos e publicações em revistas especializadas;
- f) direito comparado;

6. Familiaridade com o objeto, acessibilidade de informações e envolvimento pessoal

O Escritório Finamore Simoni Advogados Associados, do qual sou sócio, atua com preponderância na área do Direito Comercial e Falencial, desde quando ainda vigente o Decreto Lei 7661/45, que disciplinava a Concordata e a Falência.

Pude atestar a ineficiência do referido Diploma Legal para assegurar às empresas em dificuldade uma real possibilidade de superação da crise, constatando na prática que a maior parte

das empresas que requeriam a Concordata Preventiva acabavam por não conseguir honrar seus compromissos e tinham sua falência decretada.

Com a modernização da Legislação Falencial, pelo advento da Lei 11.101/05, as empresas passaram a ter uma efetiva possibilidade de superar a crise econômica utilizando-se do Instituto da Recuperação Judicial, totalmente diferente da antiga e ineficaz Concordata, tendo o Escritório se aprofundado ainda mais na área.

Comum, portanto, nos depararmos com as mais variadas questões no decorrer da tramitação dos processos de recuperação judicial ou de falência da empresa que ainda não se encontram pacificadas na Doutrina e na jurisprudência, entre elas a situação da empresa que firmou compromisso arbitral com alguns de seus credores e supervenientemente ingressou com pedido de recuperação judicial ou teve a sua falência decretada.

Tendo atuado em inúmeros processos, tanto regidos pelo Decreto Lei 7.661/45 quanto pela Lei 11.101/05, e acompanhando a evolução da Arbitragem como meio alternativo e eficaz de resolução de conflitos, tenho grande familiaridade com o tema.

8. Indicação de literatura especializada e obras de referência

ALMEIDA, Amador Paes de, Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 21ª Ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2005.

ARMELIN, Donaldo. A Arbitragem, a Falência e a Liquidação Extrajudicial. Revista de Arbitragem 13/16. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino- Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 5a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por Artigo. – 8 ed. rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 11.101/2005. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Brasília, DF: Senado, 2005.

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: RT, 2011.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Rev. TST, Brasília, vol. 73, no3, jul/set 2007, p. 37-53.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial. São Paulo: Renovar, 2006.

CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (Coor.). Arbitragem: Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/1996. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

CLARO, Carlos Roberto. Recuperação Judicial: Sustentabilidade e Função Social da Empresa. São Paulo: LTR, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei 11.101/2005, de 9-2-2005). 5ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Luciana Gross; GABBAY, Daniela Monteiro (Coord.). O desenho de sistemas de resolução alternativa de disputa para conflitos de interesse público. FGV/SP. Série Pensando o Direito n. 38/2011, pp. 13-17, 81-88.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Recuperação de Empresas. 1ª ed. São Paulo. Editora Atlas. 2005.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

GABARDO, Rodrigo de Araújo, A Insuficiência de Recursos Financeiros na Instauração da Arbitragem Comercial: efeitos no Direito Brasileiro a partir de uma perspectiva comparada. Tese. Dissertação em Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014. Cópia cedida pelo Autor. Não disponível ao público. Resumo disponível em <http://biblioteca.posgraduacaoredentor.com.br/link/?id=51256142>, consultado em 07/07/2017.

GABBAY, Daniela Monteiro; ALVES, Rafael Francisco; LEMES, Selma Ferreira. Projeto de pesquisa: Arbitragem e Poder Judiciário. Parceria Institucional Acadêmico-Científica da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (DIREITO GV) e do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR). Revista Brasileira de Arbitragem, v. 19, 2008, pp. 7-23.

GABBAY, Daniela Monteiro. PASTORE, Ricardo Ferreira. Demandas indenizatórias por danos causados por cartéis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 43, p. 171-207, 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro; MAZZONETTO, Nathalia, KOBAYASHI, Patricia Shiguemi. Desafios e Cuidados na Redação de Cláusulas de Arbitragem. In: BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (org.), *Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimentos - A prática do CAM-CCBC*, São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 93-130.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro – Falência e Recuperação de Empresas*. 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2008.

MANGE, Flávia Foz e FARIA, Marcela Kolhbach – *Arbitragem em Tempos de Crise: Situações de Impecuniosidade e Financiamento de Terceiros – Artigo para UNESP (no prelo)*.

NEGRÃO, Ricardo. *Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo. Editora Saraiva. 2005

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na Sociedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. *Princípios do Direito Falimentar e Recuperacional Brasileiro*. 2009. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098080.pdf>. Acesso em 06/07/2017.

REALE, Miguel. Crise da Justiça e Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. ano 2, n. 5. São Paulo: RT, 2005.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de (coord.); PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo*. 1ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

TOLEDO, Paulo F.C. Salles de (coord.); ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. São Paulo: *Revista Lua Nova*, 1997, v. 39, p. 105-123.

SENADO FEDERAL. Comissão de Assuntos Econômicos. *Exposição de Motivos da Lei 11.101/2005. Parecer n. 534. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>. Acesso em 09 de Janeiro de 2014.*

TEPEDINO, Gustavo. Invalidez da cláusula compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Arbitragem e Terceiros - Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros. BATISTA MARTINS, Pedro; GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). Reflexões sobre a Arbitragem in Memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo, LTr, 2002.

VIDAL, Gustavo Pane. Convenção de Arbitragem. Dissertação em Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18869/2/Gustavo%20Pane%20Vidal.pdf> Acesso em 06/07/2017.

WALD, Arnoldo. O regime legal da cláusula compromissória. Competência exclusiva do Poder Judiciário do local da sede da arbitragem para apreciar litígios a respeito da convenção que a instituiu. Revista de Arbitragem e Mediação. ano 4, n.12. São Paulo: RT, 2007.

9. Sumário preliminar

Tema: RISCOS À CLÁUSULA ARBITRAL NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. Introdução
2. Análise da compatibilidade da arbitragem com a recuperação judicial e a falência.
 - 2.1. Princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência.
 - 2.2. A arbitragem como meio eficaz de resolução extrajudicial de conflitos.
 - 2.3. Requisitos de validade da cláusula arbitral.
 - 2.4. A instauração da arbitragem envolvendo empresa em recuperação judicial ou falida.
3. Os principais pontos de conflito na interação entre a arbitragem e a recuperação judicial e falência. Limites da validade da convenção de arbitragem.
 - 3.1. Impecuniosidade.
 - 3.1.1. Impossibilidade de apresentação de pleito na arbitragem e reflexos nos direitos dos credores.
 - 3.1.2. Financiamento da arbitragem por terceiros na recuperação judicial e na falência.

3.2. Cláusula arbitral aplicada em prejuízo da empresa em recuperação judicial – O princípio da preservação da empresa.

3.3. Processo arbitral que afete bens da massa falida. Interesse jurídico dos credores para intervir no feito. Litisconsórcio necessário.

3.4. O sigilo inerente ao processo arbitral e o caráter público da recuperação judicial e da falência.

4. O posicionamento dos Tribunais.

4.1. Conflito de Competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

4.2. Arbitragem e a proteção a interesses coletivos.

4.3. Cláusula arbitral que importe em prejuízo à recuperanda.

4.4. Interesse jurídicos dos credores do falido para intervir nos processos cujas decisões repercutam nos bens da massa falida.

5. Conclusão e recomendações práticas

10. Cronograma

Andamento julho-dezembro/17

- Levantamento bibliográfico
- Levantamento jurisprudencial atual sobre a arbitragem e recuperação judicial e falência

Andamento janeiro-maio/18

- pesquisa e redação sobre a compatibilidade da arbitragem com a recuperação judicial e falência.

Andamento maio-julho /18 • revisão e redação final

